

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



15/09

LEI Nº 1723, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 1º do artigo 26, da De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

Art. 1º - Para o fim exclusivo de construção de conjunto habitacional, a área de terreno de propriedade da Argos Industrial S/A, localizada entre as ruas 15 de Novembro, 4 (quatro) da Vila Argos Nova, Via Marginal da Estrada de Ferro Sorocabana e prolongamento da rua Pandiá Calógeras, passa a ser considerada como "setor residencial B", fixados os seguintes índices relativos a tal área:

- a) - índice de ocupação máxima igual a 0,25 -
(zero, vinte e cinco);
- b) - índice de aproveitamento total máximo -
igual a 1,0 (um, zero).

Art. 2º - O conjunto habitacional deverá ser construído observando-se todas as características apresentadas no ante-projeto e as considerações sobre o mesmo.

Art. 3º - O terreno não ocupado pela construção, ou seja 0,75 (zero, setenta e cinco) da área total, deverá ser tratado paisagisticamente pelos interessados e se destinará ao uso público.

Art. 4º - Os benefícios constantes do artigo -
1º não isentam os proprietários das demais normas aplicáveis à espécie, em vigor no Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data -

Novo Diário de Jundiáí de 15-9-70

16
29

LEI N.º 1723, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
nos termos do § 1.º do artigo 26, do Decreto-
Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro
de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Para o fim exclusivo de constru-
ção de conjunto habitacional, a área de terreno de
propriedade da Argos Industrial S/A, localizada en-
tre as ruas 15 de Novembro, 4 (quatro) da Vila Ar-
gos Nova, Via Marginal da Estrada de Ferro Sorô-
cabana e prolongamento da rua Pandiá Calógeras,
passa a ser considerada como «setor residencial E»,
fixados os seguintes índices relativos a tal área:

- a) — índice de ocupação máxima igual a 0,25 (ze-
ro, vinte e cinco);
- b) — índice de aproveitamento total máximo igual
a 1,0 (um, zero).

Art. 2.º — O conjunto habitacional deverá ser
construído observando-se todas as características
apresentadas no «ante-projeto» e as considerações
sobre o mesmo.

Art. 3.º — O terreno não ocupado pela cons-
trução, ou seja 0,75 (zero, setenta e cinco) da área
total, deverá ser tratado paisagisticamente pelos in-
teressados e se destinará ao uso público.

Art. 4.º — Os benefícios constantes do arti-
go 1.º não isentam os proprietários das demais nor-
mas aplicáveis à espécie, em vigor no Município.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

— Prefeito Municipal —

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitui-
ra do Município de Jundiáí, aos onze dias do mês de
setembro de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1723)

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

DIRETORIA ADMINISTRATIVA	
Publicada <u>a</u> no órgão oficial do Município.	
<u>D. J.</u>	
edição de <u>15</u> de <u>setembro</u>	de <u>1970</u>
 D A	

Obs.: Cópia enviada pela Prefeitura em 19.8.92

all